

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2018.0000187988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

0000190-54.2014.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que são apelantes

GERALDO ALVES BELO NETO (JUSTIÇA GRATUITA) e IVONE LOPES E SOUZA

BELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO

AYROSA (Presidente sem voto), ADILSON DE ARAUJO E CARLOS NUNES.

São Paulo, 20 de março de 2018.

ANTONIO RIGOLIN RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 0000190-54.2014.8.26.0589

Comarca: SÃO SIMÃO – Vara Única Juiz: Isabela de Souza Nunes Fiel

Apelantes: Geraldo Alves Belo Neto e Ivone Lopes e Souza Belo

Apelado: Zurich Minas Brasil Seguros S/A

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. RECURSO. APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. O sistema recursal do processo civil orienta-se pelo princípio da dialeticidade, de modo que se torna impossível o conhecimento do recurso cujas razões não guardam relação com o contexto do decisório. A falta de questionamento específico a respeito do conteúdo da sentença implica ausência de fundamentação.

Voto nº 40.227

Visto.

 Trata-se de ação de cobrança decorrente de contrato de seguro de vida em grupo proposta por GERALDO ALVES BELO NETO e IVONE LOPES E SOUZA BELO em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, reconhecendo a ilegitimidade ativa dos autores, julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC-1973, condenando-os ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor da causa.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Inconformados, apelam os demandantes pleiteando o afastamento da extinção e a procedência do pedido, aduzindo que não pode prevalecer o reconhecimento da ocorrência de agravamento do risco pela utilização de bebida alcoólica, considerando que não foi a condição essencial para o acidente. Argumentam que fazem jus à indenização na proporção de 50%.

Recurso tempestivo e bem processado, devidamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Fundado em contrato de seguro de vida em grupo, pleiteiam os autores a condenação da ré ao pagamento da prestação respectiva, afirmando a qualidade de herdeiros de RAQUELE LOPES DE SOUZA BELO DIAS, incluída na apólice de seguro de seu marido Mario do Valle Dias, que faleceram em 29 de março de 2013, em decorrência de acidente de trânsito.

Tiveram o seu pedido administrativo negado em virtude de ter ocorrido porque o segurado estava sob o efeito do álcool.

Fixados esses pontos, desde logo se constata a impossibilidade de conhecer do apelo.

A sentença reconheceu a carência de ação, em virtude de ilegitimidade ativa, por considerar que os autores não são herdeiros legais do segurado. Reconheceu a caracterização da comoriência, em virtude do que os bens dos cônjuges não chegaram



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

a ser transmitidos reciprocamente. Dessa premissa, concluiu que a finada Raquele não pode ser considerada herdeira e os seus pais, porque não sucessores do falecido genro, não adquiriram a titularidade do direito de haver a indenização.

Nas razões de apelação, entretanto, nenhuma referência foi feita a respeito do conteúdo desse pronunciamento, limitando-se os recorrentes a alegar sobre a negativa feita administrativamente, ou seja, que fazem jus à indenização porque se mostrou irrelevante o fato de o segurado estar sob efeito de álcool etílico na oportunidade do acidente, considerando que não restou caracterizada uma situação de agravamento do risco, até porque o evento ocorreu por culpa de terceiro.

Não há qualquer alusão ao motivo que determinou o reconhecimento da carência de ação, estabelecendo-se total falta de sintonia entre os fundamentos do recurso e os da sentença. Nenhum argumento foi apresentado no sentido de obter a revisão do que efetivamente se decidiu, levantando-se questionamento totalmente estranho ao contexto da sentença.

O recurso de apelação se destina a obter um juízo de revisão do julgamento e por isso deve conter argumentos voltados a identificar a existência de erro de forma ou de substância na sentença.

Como se sabe, a sistemática dos recursos no sistema processual civil é regida pelo princípio da dialeticidade (CPC-2015, art. 1.010, II), de modo que à parte recorrente cabe formular os argumentos voltados à indicação a evidenciar a invalidade ou a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

injustiça da decisão recorrida. A formulação de razões sem qualquer relação com o contexto do pronunciamento recorrido equivale à ausência de motivação.

A matéria arguida, portanto, nada tem a ver com a decisão que se pretende atacar, daí decorrendo a evidente falta de regularidade formal.

É incisivo, a respeito, o ensinamento de Nelson Nery Júnior:

> "Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. Basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso.

> As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva." 1

No mesmo sentido, Eduardo Arruda Alvim:

"Importante ter-se presente que as razões devem guardar estreita correlação com os termos da decisão impugnada, sob pena do não conhecimento do recurso, consoante já decidiu o 2º TACivSP, que inadmitiu (não conheceu) de recurso 'na medida em que os réus (ali

1 - "Princípio gerais - teoria geral dos recursos", nº 3.4.1.5, p. 219/320, 5ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

recorrentes) não adequaram seu recurso à hipótese submetida à apreciação judicial, impugnando matéria diversa da discutida nos autos'. A correlação ou a pertinência que as razões devem ter em relação à decisão, em particular, com a sua fundamentação, evidenciam uma das dimensões dialéticas do relação, não há dialeticidade processo; ausente essa alguma."2

E, da mesma forma, Flávio Cheim Jorge:

"Situação que se assemelha à ausência de fundamentação da apelação é aquele em que as razões são inteiramente dissociadas do caso em que a apelação é interposta. As razões devem ser pertinentes e dizer respeito aos fundamentos da sentença, ou a outro fato que justifique a modificação dela. Se as razões da apelação forem completamente diversas do objeto litigioso, não há como se admitir o recurso de apelação." 3.

Assim também a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO - Apelação - Hipótese em que não apresentada contrariedade à fundamentação da sentença -Inadmissibilidade Cumpria à apelante impugnar especificamente os fundamentos da sentença, devolvendo a análise da matéria ao órgão 'ad quem' - Art. 514, II, CPC -Recurso não conhecido." 4

"Locação de imóveis. Despejo por falta de pagamento c.c. cobrança. Apelação. Razões recursais

^{2 - &}quot;Curso de direito processual civil", v. 2, nº 7.5, p. 119, RT.

^{3 - &}quot;Apelação cível", nº 5.2.2., p. 192, RT. 4 - TJSP - Ap. 0036885-21.2003.8.26.0224 – 23ª Câm. Dir. Priv. – Rel. Des. J. B. FRANCO DE GODOI – J. 22.8.2012.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

dissociadas do conteúdo da sentença. Inobservância do inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de conhecimento do apelo. Recurso não conhecido." 5

"APELAÇÃO. RAZÕES *INTEIRAMENTE* DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO." 6

Enfim, a absoluta falta de regularidade formal, determina a impossibilidade de conhecer do apelo.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso.

ANTONIO RIGOLIN Relator